



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Eloísa Maia Vidal		
<b>EMENTA:</b> Responde ao pedido de revisão do Parecer N° 0046/2003.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N° 03096263-3</b>	<b>PARECER N° 0620/2003</b>	<b>APROVADO EM:</b> 14.05.2003

## **I – RELATÓRIO**

Eloísa Maia Vidal, coordenadora de Desenvolvimento Técnico Pedagógico da Secretaria de Educação Básica do Ceará, dirige-se diretamente ao Presidente deste Conselho de Educação, em processo protocolado sob o N° 03096263-3, solicitando revisão de itens relacionados no Parecer N° 0046/2003 deste Conselho que favorecem a dispensa dos alunos à Educação Física sob a alegativa de que desconsidera a importância dessa disciplina ( grifo nosso) para a escola e para o aluno.

Faz uma série de considerações até aceitáveis e anexa trabalhos sobre o assunto também de outros países.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Vindo o processo às nossas mãos como relator que fomos do anterior, alvo do pedido de revisão, queremos logo dizer que não somos contra a Educação Física nas escolas. Achamos até que é necessária tanto física como socialmente, mas como Conselheiro, temos que julgar os casos em face da legislação vigente enquadrando-os, no que for possível, aos princípios pedagógicos, como educadores que somos.

De início consideramos o fato de que a Lei N° 9.394/96, em seu Art. 92, revogou expressamente as Leis anteriores N°s 4.024, de 20 de dezembro de 1961; 5.540, de 28 de dezembro de 1968, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais Leis e Decretos que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Então o que temos vigorando sobre educação física é o que está no Art. 26, § 3º da supracitada Lei, transcrito a seguir: “Art. 26, § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola é um componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos”.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. Nº 0620/2003

Nesse Artigo e em seus parágrafos a Lei usa de vários vocábulos para a ministração das matérias. Assim, estudo para a língua portuguesa e matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, e ainda da realidade social e política especialmente do Brasil; ensino da arte e da língua estrangeira moderna. (grifos nossos). Para Educação Física a única referência é que é componente curricular obrigatório. Se na Lei cada palavra deve ter o seu significado próprio conclui-se daí que ela não é nem estudo, nem conhecimento, nem ensino, restando ser mais uma prática educativa, como se referem os documentos oficiais, do que, propriamente uma disciplina, a não ser que a escola a trate dessa maneira, em sua proposta pedagógica.

Também não se inclui na base nacional comum.

Lê-se no caput do Art. 26 da supracitada Lei: “Art. 26 – Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.

No § 1º a Lei enumera os que obrigatoriamente, são referidos no “caput”: o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e o conhecimento da realidade social e política, especialmente do Brasil, não acrescentando nenhum outro. (grifo nosso)

A Lei Nº 9.394/96 confiou então à escola a organização da Educação Física que deve integrar a sua proposta pedagógica, impondo apenas duas condições: ajustá-la às faixas etárias e às condições da população escolar. Observe-se que para Educação Física a Lei não confiou ao sistema de ensino sua regulamentação. A escola é que o fará em sua proposta pedagógica, ajustando-a às faixas etárias, isto é, ser praticada por alunos mais ou menos da mesma idade e não separados por séries e “às condições da população escolar”. Lê-se no Dicionário Michaelis que condição é a maneira de viver que resulta das circunstâncias em que cada um se acha”. E população significa gente, pessoa, ente, não se referindo, portanto à escola, mas, particularmente aos alunos. Então é a escola, em sua proposta pedagógica, que vai definir a maneira como se portar diante das circunstâncias em que cada aluno se encontra. É ela que vai definir as possibilidades de dispensa de sua prática por alunos em situação impeditiva de fazê-la ou praticá-la de outra maneira ou até em convênio com instituições especializadas, ou ainda com-



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par. Nº 0620/2003

pensá-la de algum modo ou justificá-la por outros exercícios físicos em academias ou até mesmo, no interior, em andanças prolongadas para chegar à escola.

No Parecer Nº 46/2003, o Conselho de Educação pretendeu responder a uma consulta do CREDE – 19 sobre o tratamento a ser dado à Educação Física, em face a Lei Nº 9.394/96 e o fez dentro da realidade, como intérprete da Lei que é.

Que a Educação Física ficou afetada não há a menor dúvida, pois praticada em duas sessões semanais e oitenta por ano, com uma tolerância de duzentas faltas, num currículo de oitocentas horas, conforme o Art. 24, inciso VI, da citada Lei, praticamente o aluno não será prejudicado se não praticá-la. A revisão do Parecer Nº 46/2003, que poderíamos fazer, não altera sua compreensão pois apenas acrescentaríamos, no início do item 3º, a expressão “ embora obrigatório” não o é para todos os alunos, etc.

O parecer em pedido de vistas foi, em primeira instância, aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação, composta de 10 conselheiros e, em seguida, pelo Plenário com 18.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Salvo melhor juízo e o surgimento de outro instrumento legal, responda-se dessa maneira à reclamante acima indicada.

### **IV – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O plenário acolhe, à unanimidade, o voto do relator.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2003.

### **JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0620/2003
SPU	Nº	03096263-3
APROVADO EM:		14.05.2003



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@secrel.com.br](mailto:cec.informatica@secrel.com.br)